

02 de agosto de 2022

À
Comissão Especial de Licitação
IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

Edital Nº. 001/2022

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.001521/2022-99)

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do campus Estância, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezados Pregoeiro,

A empresa **OPTIMIZE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº23.092.494/0001-87 situada à rua Carlos Gomes, Bairro Inácio Barbosa nº335, por intermédio de seu representante legal, Bruno Bittencourt da Costa, solicita **IMPUGNAÇÃO** do edital para Pregão nº **01/2022**.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para o seu envio é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública. A data de abertura foi fixada para 15/08/2022, sendo assim o termo final do prazo da impugnação dá-se em 10/08/2022 (sexta-feira).

Por essa razão, deve ser conhecida, processada e julgada a presente impugnação

Dos fatos

Foi publicado o edital na modalidade Pregão eletrônico nº 01/2022, na modalidade de licitação por menor preço global e regime de execução empreitada preço unitário, para a contratação de empresa prestadora para serviços de readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do campus Estância.

A impugnante tem interesse em participar do certame, para oferecer o menor preço aos objetos do edital ora impugnado. Entretanto, em desacordo com os princípios e mandamentos inerentes ao procedimento licitatório, a norma editalícia apresentou exigências para comprovação técnica e técnica-operacional em desacordo com a súmula 263.

DO DIREITO

O Edital ora impugnado, composto de 122 páginas, é imperioso considerar que a licitação, obrigatoriamente deve atender os princípios basilares, deste modo temos conforme entendimento do Tribunal de Contas da União através da súmula 263, vejamos;

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Contudo é notório observar que não foi atendido a súmula 263 quando exige atestado técnico e técnico-operacional um serviço que não representa valor significativo apesar de representar tecnicamente.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requerer-se que:

- 1) Seja corrigido o edital conforme preconiza o entendimento do TCU.
- 2) Caso não seja atendido o item anterior presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pelo il. Sr. Pregoeiro ou pela comissão responsável por dirimir o
- 3) Seja determinada a republicação do edital impugnado, positivando-se a adoção do novo regramento e designando-se as novas datas para pregão, tudo com base na fundamentação acima exposta;

Nestes termos, pede-se deferimento.

Aracaju/SE, em 02 de agosto de 2022.